

## CONSELHO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	4
ATOS PROCESSUAIS .....	47
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	49
ATOS DO PRESIDENTE .....	50

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

Diário Oficial Eletrônico  
Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: [doe@tce.ms.gov.br](mailto:doe@tce.ms.gov.br)  
<http://www.tce.ms.gov.br>

## ATOS NORMATIVOS

### Corregedoria Geral

#### Provimento

Retificar a publicação do Provimento nº 27, realizada no Diário Oficial Eletrônico nº 1885, de 24 de outubro de 2018, páginas 37 a 42, como segue:

**Onde se lê:**

“... Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso...”

**Leia-se:**

“...Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul...”

### Presidência

#### Portaria

Republicar por não constar o “Termo de Responsabilidade” no Diário Oficial Eletrônico nº 2285, de 22 de novembro de 2019.

#### PORTARIA TCE/MS N. 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

*Dispõe sobre a instituição e o regulamento de uso do ‘Espaço Cultural do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul’.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto inciso XXVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

*Considerando* que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, além de exercer as atividades que lhe são inerentes, procura estimular o conhecimento e a disseminação cultural;

*Considerando* ser importante preservar e incentivar todas as atividades que representam e divulgam o Tribunal de Contas e que contribuíam, também, para a divulgação da arte sul-mato-grossense;

*Considerando* a conveniência e a oportunidade de ser instituído um espaço no Tribunal de Contas para ser ambiente adequado à divulgação de manifestações artísticas e culturais, assim como estimular a produção de conhecimento;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído o ‘Espaço Cultural do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul’, no hall de entrada do prédio sede, a ser organizado, coordenado e supervisionado pela Presidência.

**Art. 2º** O Espaço Cultural será destinado para divulgar as atividades e manifestações artísticas e culturais, do próprio Tribunal, de seus servidores e de terceiros, consubstanciadas em exposições de quadros, artesanatos, arranjos, esculturas, outras obras de arte e lançamento de livros, além de festividades de datas comemorativas e outros eventos de interesse do TCE-MS.

**Art. 3º** OS interessados que pretenderem expor ou realizar eventos de natureza artística ou cultural deverão encaminhar solicitação à Presidência, que será avaliada quanto à sua conveniência e oportunidade.

**§ 1º** A solicitação deverá conter o detalhamento do tipo de exposição ou do evento pretendido, o período de duração e/ou a data de realização, além de outras informações pertinentes.

**§ 2º** Caso não haja impedimento, após o pronunciamento do Cerimonial do Tribunal, serão tomadas as providências necessárias para a liberação do espaço.

**§ 3º** O tempo máximo de utilização do Espaço Cultural será de até dois meses para cada interessado ou grupo de interessados, ressalvada a possibilidade de extensão do prazo pela Presidência, por razões de conveniência.

**Art. 4º** O Cerimonial do Tribunal manterá o controle dos eventos e das exposições agendadas, e coordenará e supervisionará o uso do Espaço.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de realização da exposição no período solicitado pelo interessado, o Cerimonial poderá agendar o evento para ocasião mais oportuna à política de utilização do Espaço Cultural.

**Art. 5º** O uso do Espaço Cultural será gratuito.

**Parágrafo único.** A título de doação, o Tribunal de Contas poderá receber do promotor de eventos e/ou expositor obras de arte, livros e demais objetos para incorporação ao seu acervo.

**Art. 6º** Será da exclusiva responsabilidade do expositor ou promotor do evento:

- I - assumir os danos causados ao patrimônio do Tribunal de Contas e a terceiros, decorrentes do evento;
- II - a comercialização das obras e demais artigos e elementos expostos;
- III - a montagem da amostra, obedecida a orientação do Cerimonial do Tribunal.

**Art. 7º** O interessado, antes da realização do evento ou da exposição, firmará termo de responsabilidade, no qual se declarará ciente dos termos desta Portaria.

**Art. 8º** Não será permitida a fixação de pregos, parafusos ou similares nas paredes do Espaço Cultural ou outros bens de propriedade do Tribunal, salvo autorização especial do Cerimonial.

**Art. 9º** O expositor poderá oferecer coquetel por ocasião da inauguração da exposição ou apresentação artística ou cultural, às suas expensas, sob a supervisão do Cerimonial do Tribunal.

**Parágrafo único.** Os convites, folhetos e demais materiais e serviços de divulgação serão de responsabilidade do expositor ou promotor do evento.

**Art. 10.** Durante o período de exposição será obrigatória a presença de, ao menos, uma pessoa responsável pela exposição ou evento, no horário designado à visitação pública.

**Art. 11.** Após o evento, o organizador deverá providenciar a retirada dos objetos, obras de arte e equipamentos utilizados, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Contas não se responsabilizará pelas peças não retiradas no prazo estipulado no caput.

**Art. 12.** A Presidência, mediante avaliação das condições de realização do evento, poderá arcar com as despesas decorrentes de sua execução e disponibilizar o cerimonial para assessorar nas atividades desenvolvidas no Espaço Cultural.

**Art. 13.** A Presidência poderá determinar, a qualquer tempo, por decisão fundamentada, o cancelamento da autorização de uso, bem como a suspensão da exposição ou evento, sem direito à indenização aos interessados.

**Art. 14.** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

**Art. 15.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 21 de novembro de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente do TCEMS

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo,.....  
..... (nome, profissão, RG, CPF, endereço, telefone) declaro, expressamente, que tomei conhecimento do deferimento do pedido para a realização de (descrever o evento ou exposição) ..... no período de ..... a ....., nas dependências do Espaço Cultural do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, declarando, expressamente, que conheço e aceito todos os termos de uso do referido espaço.

Campo Grande - MS, de \_\_\_ de \_\_\_ 20....

\_\_\_\_\_  
(Espaço para assinatura)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

#### Acórdão

Retifica-se por incorreção a seguinte informação, publicada no DOETCE/MS nº 2283, de 21 de Novembro de 2019, páginas 20.

**Onde se lê:**

ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS

**Leia-se:**

WELLINGTON MEDEIROS  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição  
Portaria “P” nº 523/2019  
TCE/MS

### Primeira Câmara

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 15 de outubro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 759/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9977/2018

PROTOCOLO: 1928465

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

INTERESSADOS: NV FRANCO COMERCIO E SER. DE INFORMÁTICA , TOPCLIMA SISTEMAS E REFRIGERAÇÃO, P H B JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI, FELIPE KROTH COSSETIN – ME, E LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 67/2018, e a regularidade de formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2018, efetuada pelo Município de Três Lagoas, tendo como promitentes fornecedoras as empresas: NV Franco Comercio e Ser. De Informática, Topclima Sistemas e Refrigeração, P H B Junior Refrigeração Eireli, Felipe Kroth Cossetin – Me, e Llima Comércio e Serviços Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 777/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11730/2013

PROTOCOLO: 1425675

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADOS: JOSE DOMINGUES RAMOS E PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

INTERESSADO: IRINEU GONÇALVES MEDEIROS - ME  
VALOR: R\$ 155.502,12  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – ERRO MATERIAL – VALOR E NA DATA DA ASSINATURA – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

A formalização dos termos aditivos é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, exceto quanto às impropriedades que não viciam a contratação, mas que devem ser objeto de ressalva e recomendação aos atuais ordenadores de despesa que observem com rigor as normas e os termos formalizados e evitem que as falhas se repitam. A execução financeira deve ser declarada regular ao restar demonstrada a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), evidenciando atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 37/2013, celebrados entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Irineu Gonçalves Medeiros - ME, bem como a regularidade da execução financeira da contratação, com ressalva para o erro no valor e na data da assinatura do 1º Termo Aditivo e da publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo na imprensa oficial e; emitir recomendação ao atual gestor, Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, e ao ordenador de despesas à época dos fatos, Sr. José Domingues Ramos, para que zelem pela fiel observância dos valores corretos e datas de assinatura dos termos aditivos e dos prazos de publicação dos extratos relativos às contratações.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 778/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/12681/2013  
PROTOCOLO: 1434291  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI  
INTERESSADO: COMATRA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP  
VALOR: R\$ 2.425.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO – AQUISIÇÃO DE VIATURAS ABT-AUTO BOMBA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

O procedimento de adesão à ata de registro de preços e a formalização do contrato administrativo são julgados regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares, assim como a e sua execução financeira, restando demonstrada a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), acompanhados dos documentos de remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 128/2012-RO, da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia/SUPEL/RO, realizada pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP-MS; a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato de Adesão n.º 29/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP e a empresa Comatra Veículos e Equipamentos Ltda. – EPP, como contratada, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie e; a quitação ao Ordenador de Despesa, ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

DELIBERAÇÃO AC01 - 779/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12922/2017  
PROTOCOLO: 1826395  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
VALOR: R\$ 235.896,60  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL – NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DO ATESTO DE FISCAL – REGULARIDADE – RESSALVA – PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato e dos termos aditivos é declarada regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira deve ser declarada regular ao restar demonstrada a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), evidenciando atendimento aos dispositivos legais pertinentes, exceto quanto à ausência das certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal e do atesto do fiscal do contrato em parte das Notas Fiscais, falhas que devem ser objeto de ressalva e recomendação aos atuais ordenadores de despesa que adotem as medidas cabíveis para que não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 74/2017 e a regularidade do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., bem como da execução financeira da contratação, com ressalva da ausência das certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal e da falta do atesto do fiscal do contrato em parte das Notas Fiscais; a recomendação à gestora à época e atual, Sra. Debora Queiroz de Oliveira, para que determine à sua equipe a fiel observância quanto às exigências de certidões negativas tributárias atualizadas para pagamento dos fornecedores e no que diz respeito à obrigação do Fiscal do Contrato de atestar todas as Notas Fiscais e; quitação a Ordenadora de Despesas.

Campo Grande, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 22 de outubro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC01 - 787/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4419/2018  
PROTOCOLO: 1899564  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS  
INTERESSADA: OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI EPP  
VALOR: R\$ 728.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Pregão Eletrônico n. 25/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2018, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde (FUNSAU) e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio EireliEPP.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 788/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16732/2014  
PROTOCOLO: 1549392  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA  
INTERESSADA: LEAL E PAJANOTI SERVIÇOS DE UROLOGIA S/S.  
VALOR: R\$ 140.904,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 2/2016 ao Contrato Administrativo n. 155/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Leal e Pajanoti Serviços de Urologia S/S.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 789/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4880/2018  
PROTOCOLO: 1902802  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY  
INTERESSADA: ADÃO CAVAGLIERI - ME  
VALOR: R\$ 362.406,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2017, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Adão Cavaglieri – ME.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 790/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17116/2016  
PROTOCOLO: 1720204  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: LENILSO CARVALHO ANTUNES

INTERESSADAS: 1. AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.; 2. CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. 3. CIRUMED COMÉRCIO LTDA. 4. CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA E EQUIPAMENTOS LTDA.-EPP. 5. CLASSMED – PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.- EPP. 6. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA. 7. DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. 8. DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. 9. DIMENSÃO HOSPITALAR COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. 10. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A. 11. MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP.

VALOR: R\$ 1.857.399,70

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO – TERMOS DE APOSTILA – REAJUSTE DO VALOR UNITÁRIO DE ITENS – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do termo aditivo e a dos termos de apostila são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 e dos Termos de Apostila à Ata de Registro de Preços n. 14/2016, decorrente do Pregão Presencial n. 29/2016, celebrado entre Município de Maracaju e as empresas Aglon Comércio e Representações Ltda., Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Cirumed Comércio Ltda., Cirúrgica Paraná Distribuidora e Equipamentos Ltda.-EPP, Classmed – Produtos Hospitalares Ltda.-EPP, Comercial Cirúrgica Rioclarensense Ltda., Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Dimensão Hospitalar Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A., Moca Comércio de Medicamentos Ltda.-EPP.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 791/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/18788/2017

PROTOCOLO: 1842126

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

INTERESSADA: AUTO POSTO MARIELY LTDA.

VALOR: R\$ 2.331.925,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – ERRO FORMAL NO PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO CONTAMINAÇÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REGULARIDADE.**

A discrepância do fundamento do parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, referindo-se a licitação com objeto diverso, é considerada erro formal grosseiro que impõe ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório e recomendação ao atual gestor para adoção das providências necessárias quanto à impropriedade. A impropriedade constatada no procedimento licitatório não contamina necessariamente a formalização da Ata de Registro de Preço, e verificado que atendeu aos requisitos legais vigentes, deve ser declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Guia Lopes da Laguna, na modalidade Pregão Presencial nº 4/2017, ressaltando-se a incorreção do assunto indicado no parecer jurídico, a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2017, com recomendação ao Sr. Jair Scapini, atual Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, ou a quem substituí-lo no cargo, que advirta o(s) membro(s) de sua Assessoria Jurídica sobre a absoluta necessidade de que, na elaboração de pareceres sobre minutas de editais de licitação, contratos ou outros ajustes, exista correlação entre o objeto (assunto) e os fundamentos fáticos e jurídicos.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 792/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19888/2017  
PROTOCOLO: 1846516  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI  
INTERESSADAS: 1. CLEUZA MACHADO SANTANA – ME; 2. AW. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP  
VALOR: R\$ 1.518.892,09  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, por meio do Pregão Presencial n. 41/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2017, celebrada entre Município de Guia Lopes da Laguna e as empresas Cleuza Machado Santana – ME e AW Comércio e Representações Ltda. - EPP.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 793/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2314/2018  
PROTOCOLO: 1890221  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY  
INTERESSADA: TBE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP  
VALOR: R\$ 1.196.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial n. 11/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2017, formalizada entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a Empresa TBE Prestadora de Serviços Ltda-EPP.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 794/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7243/2018

PROCOLO: 1912296  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY  
INTERESSADA: TBE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – EPP  
VALOR: R\$ 891.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO USINADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 10/2018, realizado pela administração municipal de Miranda, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2018, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Miranda e a empresa TBE Prestadora de Serviços Ltda – EPP.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 796/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/14024/2017  
PROCOLO: 1827903  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICONADOS: 1. CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA 2. NELSON BARBOSA TAVARES  
3. SILVANO LUIZ RECH 4. ROBSON FUKUDA  
INTERESSADA: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA  
VALOR: R\$ 1.140.800,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho em substituição ao contrato é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A execução financeira é declarada regular ao existir harmonia entre os valores registrados nas etapas e elementos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1696/2017, emitida como instrumento substitutivo do termo de contrato pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), em favor da empresa Abbvie Farmacêutica Ltda.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 797/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/14364/2017  
PROCOLO: 1830428  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICONADOS: 1- ROBSON YUTAKA FUKUDA 2- NELSON BARBOSA TAVARES 3- SILVANO LUIZ RECH  
INTERESSADA: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A  
VALOR: R\$ 195.200,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho em substituição ao contrato é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 908/2017, em substituição ao Termo de Contrato, decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n. 140/2016, oriundo do Pregão Eletrônico n. 113/2016 - SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como comprometente a empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 798/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10402/2016

PROTOCOLO: 1702612

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO

INTERESSADA: ADALBERTO DESPENCIERI DRACENA - ME

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE (OAB/MS N. 7.311)

VALOR: R\$ 26.296,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E PERIFÉRICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VINCULAÇÃO – INEXISTÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório é declarado regular ao verificar que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis, devidamente instruído com documentos exigidos, assim como a formalização contratual, que contém todas as cláusulas essenciais. A inexistência de vinculação entre as notas fiscais apresentadas para a comprovação de gastos e o objeto licitado configura falha gravíssima, que enseja a declaração de irregularidade da execução financeira, aplicação de multa e impugnação dos valores pagos, que deverão ser ressarcidos aos cofres do Município, emitindo-se recomendação ao atual responsável para adoção das medidas cabíveis de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório – Convite nº 1/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2012, celebrado entre Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Adalberto Despencieri Dracena – ME, e a irregularidade da execução financeira do mesmo Contrato, com impugnação da quantia de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), referentes aos valores consignados nas notas fiscais nº 112 (R\$ 450,00), nº 144 (R\$700,00) e nº 164 (R\$400,00), emitidas pela Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, cujo objeto é diverso do licitado, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Bacalá Ribeiro, e cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, a contar da data dos respectivos pagamentos das despesas realizadas, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Bacalá Ribeiro, por infração aos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva judicial, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e emitir recomendação ao atual responsável para que adote de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

DELIBERAÇÃO AC01 - 799/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1180/2018  
PROCOLO: 1885172  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG  
INTERESSADA: ENZO CAMINHÕES LTDA.  
VALOR: R\$ 186.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento licitatório é declarado regular ao verificar consonância com a legislação regente e a documentação pertinente, tais como autorização, dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, correta publicação na imprensa oficial, atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado. A formalização do contrato administrativo, realizada em conformidade com o edital de licitação e de acordo com as determinações legais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, assim como a formalização dos termos aditivos, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declaradas regulares. À remessa intempestiva, devidamente justificada e que não obistou análise dos autos, emite-se recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0257/2017, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n.º 753/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul//MS e a empresa Enzo Caminhões Ltda., com recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

DELIBERAÇÃO AC01 - 800/2019

PROCESSO TC/MS: TC/729/2019  
PROCOLO: 1953779  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG  
INTERESSADA: H. G. CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA: MARINA BARBOSA MIRANDA (OAB/MS N. 21.092)  
VALOR: R\$ 5.920.835,06  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA – AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRELIMINARES INTEGRANTES DO PROJETO BÁSICO – REGULAR COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização procedimento licitatório é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, exceto quanto às impropriedades que não viciam a contratação, mas que devem ser objeto de ressalva e recomendação aos atuais ordenadores de despesa que observem com rigor as normas e os termos formalizados e evitem que as falhas se repitam. A formalização do contrato administrativo que evidencia o cumprimento da legislação vigente, contendo as cláusulas essenciais de obrigações e responsabilidade entre as partes, acompanhados dos documentos de remessa obrigatória, dentre os quais, a correta publicação do extrato no diário oficial, é declarada regular, assim como a correta formalização dos termos aditivos. Verificada a remessa intempestiva de documentos relativos à contratação, adota-se recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa ao Tribunal Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2018, em razão da ineficiência do projeto básico do objeto licitado; a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 451/2018 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa construtora H.G Construtora & Comércio Ltda., com recomendação ao Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Sr. João Carlos Krug, que instrua seus subordinados sobre os procedimentos necessários na formulação do projeto básico de construção, evitando incorrer em falhas por inconsistência no planejamento da obra; que elabore e apresente laudo técnico para avaliar a pertinência da fundação e da superestrutura projetada, visando mitigar danos futuros; bem como, atente maior observância dos prazos de remessa obrigatória dos documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 801/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11881/2016  
PROTOCOLO: 1707598  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA  
INTERESSADA: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
VALOR: R\$ 249.544,70  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular, verificado ter sido elaborado em conformidade com o edital de licitação e de acordo com as determinações da lei de licitações, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução. A execução financeira é regular ao demonstrar a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, de acordo com as normas legais vigente, dando quitação ao ordenador de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 4/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda., com quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 802/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11883/2016  
PROTOCOLO: 1707601  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA  
INTERESSADA: JOSÉ LUIZ BOARO-ME  
VALOR: R\$ 265.460,25  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar conformidade com o edital de licitação e as determinações da lei de licitações, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução. A execução financeira é regular ao demonstrar a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, de acordo com as normas legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 5/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa José Luiz Boaro – ME, com quitação ao o Ordenador de Despesa, Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 803/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13796/2013

PROTOCOLO: 1436503

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDEB-FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO: AMORIM E VILALVA LTDA – EP

VALOR: R\$ 618.626,65

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é regular ao demonstrar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores apresentados e o adimplemento das obrigações, consonância com as normas legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 82/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Amorim e Vilalva Ltda – EPP, com quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 804/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/14917/2014

PROTOCOLO: 1534982

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: CICERO DOS SANTOS

INTERESSADA: RÁDIO CULTURA DE NAVIRAI LTDA.

VALOR: R\$ 88.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATATAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização dos termos aditivos é declarada regular ao evidenciar o atendimento das previsões normativas e legais, instruídos com os documentos obrigatórios, dentre os quais, justificativa e parecer jurídico, bem como a publicação do extrato na imprensa oficial. Verificada a remessa intempestiva de documentos relativa a um dos termos aditivos, adota-se recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 13/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Navirai/MS e a empresa Rádio Cultura de Navirai, e pela recomendação ao Sr. Benedito Missias de Oliveira, portador do CPF. nº 080.156.511-15, presidente da Câmara Municipal de Navirai/MS, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes,

de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 805/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19157/2017  
PROTOCOLO: 1843057  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
INTERESSADA: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.  
VALOR: R\$ 72.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS HOSPITALARES – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

A formalização do contrato administrativo e a do termo aditivo são regulares ao evidenciar o cumprimento da observância da legislação vigente. A execução financeira é regular ao demonstrar a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, de acordo com as normas legais vigentes, ressalvada a ausência das certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal e da falta do atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais, o que enseja recomendação ao atual gestor para adoção das medidas cabíveis a fim de que tais impropriedades não se repitam.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., com ressalva da ausência das certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal e da falta do atesto do fiscal do contrato nas Notas Fiscais, e emitir recomendação à gestora à época e atual, Sra. Debora Queiroz de Oliveira, para que determine a sua equipe a fiel observância quanto às exigências de certidões negativas tributárias atualizadas para pagamento dos fornecedores e no que diz respeito à obrigação do Fiscal do Contrato de atestar todas as Notas Fiscais, nos moldes determinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 806/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19160/2017  
PROTOCOLO: 1843062  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
INTERESSADA: J. A. COSTA JÚNIOR E CIA LTDA.  
VALOR: R\$ 1.881.480,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e a dos termos aditivos são declaradas regulares, verificada a observância as determinações legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2017 e de seus 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Paranaíba e a empresa J.A. Costa Júnior & Cia Ltda.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 807/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9221/2013  
PROTOCOLO: 1418556  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG  
INTERESSADA: TRR NIPOBRAS CHAPADAO GAUCHO LTDA.  
VALOR: R\$ 1.220.880,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é regular ao demonstrar o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações, em consonância com as normas legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 57/2013, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., com quitação ao Ordenador de Despesas, Joao Carlos Krug.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Secretaria das Sessões, 22 de novembro de 2019.

**WELLINGTON MEDEIROS**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição**  
**Portaria “P” nº 523/2019**  
**TCE/MS**

**Segunda Câmara**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 22 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 983/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5043/2002  
PROTOCOLO: 743517  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADOS: DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ (1ª E 2ª FASES) MAURICIO GOMES ARRUDA, CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA E PAULO ROBERTO DUARTE (3ª FASE)  
INTERESSADO: EGELTE ENGENHARIA LTDA  
VALOR: R\$ 21.206.327,77  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE TERMINAL HIDROVIÁRIO E DE OBRAS CIVIS – CONTRATO DE OBRA – TERMOS DE CESSÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório, as formalizações do contrato de obra, dos termos de cessão e dos termos aditivos e a execução financeira são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento Licitatório Concorrência n.º014/2001, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS e a empresa Egelte Engenharia Ltda, da formalização do Contrato nº 002/2002, da formalização dos Termos de Cessão e dos Termos Aditivos e da execução financeira.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 984/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1346/2013  
PROTOCOLO: 1364359  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
JURISDICIONADO: OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
INTERESSADO: RB AUDIO E TECNOLOGIA EM EVENTOS LTDA -ME  
VALOR: R\$ 1.681.990,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MATERIAIS E QUIPAMENTOS PARA EVENTOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização dos termos aditivos é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. Quanto à remessa intempestiva de documentos, emite-se recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos (4º, 5º, 6º e 7º ao Contrato n. 025/2012), celebrado entre a Secretaria De Estado De Governo e a empresa RB Audio E Tecnologia Em Eventos Ltda - ME, originados do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 001/2012); a regularidade da execução financeira contratual, com recomendação ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 985/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23028/2012  
PROTOCOLO: 1273621  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: WALTER LUIZ BETONI  
INTERESSADO: OBRA-PRIMA CONSTRUTORA LTDA  
VALOR: R\$ 1.239.869,50  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do Contrato é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 60/2012, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Concorrência 006/2011, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Obra-Prima Construtora Ltda, e da execução financeira contratual.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 987/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/25429/2016

PROTOCOLO: 1754071

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

INTERESSADO: MONTICUCO E ESSI S/S LTDA

VALOR: R\$ 137.795,40

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA- PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – ATESTOS DE RECEBIMENTO – FUNCIONÁRIOS DO ÓRGÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização contratual e dos termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é julgada regular ao demonstrar que as etapas foram realizadas de acordo com as disposições legais pertinentes, ressalvada a ausência de designação de fiscal para acompanhar o Contrato, sendo as notas fiscais assinadas por funcionários do órgão responsáveis pelo recebimento, fato ao qual se emite recomendação ao jurisdicionado responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.356/2016), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Monticuco e Essi S/S Ltda; a regularidade da formalização do Contrato nº 6988/2016/DETRAN/MS; a regularidade da formalização do termo aditivo (1º); a regularidade com ressalva da execução financeira contratual, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato, e emitir recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 988/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/25430/2016

PROTOCOLO: 1754072

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

INTERESSADO: SPADA & LELLIS LTDA - ME

VALOR: R\$ 129.403,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato e do seu termo aditivo são regulares ao evidenciarem o cumprimento das prescrições legais vigentes, e estarem instruídos com os documentos exigidos. A execução do

contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, não bastando a designação informal de qualquer servidor do órgão. Logo, verificado que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais, porém, ausente a designação de fiscal para acompanhar o contrato, a terceira fase deve ser julgada regular com ressalva, e emitir recomendação ao atual gestor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.682/2016), a regularidade da formalização do Contrato nº 7189/2016; celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Spada & Lellis Ltda – ME, a regularidade da formalização do termo aditivo (1º); e a regularidade com ressalva da execução financeira contratual, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato conforme exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93, bem como emitir recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 989/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/25439/2016

PROTOCOLO: 1754082

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO

INTERESSADO: MEDTRANS – SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA

VALOR: R\$ 6.656.473,45

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato e do seu termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, não bastando a designação informal de qualquer servidor do órgão. Logo, verificado que as etapas da despesa foram realizadas de acordo com as disposições legais, porém, ausente a designação de fiscal para acompanhar o contrato, a terceira fase deve ser julgada regular com ressalva, e emitir recomendação ao atual gestor quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.373/2016), celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa MEDTRANS – Serviços Médicos S/S Ltda; a regularidade da formalização do Contrato nº 7046/2016; a regularidade da formalização do termo aditivo (1º); a regularidade com ressalva da execução financeira contratual, em virtude da ausência de designação do fiscal para acompanhar o contrato conforme exigido no art. 67 da Lei n. 8.666/93, e emitir recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 990/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3961/2018

PROTOCOLO: 1897534

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER  
INTERESSADO: ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA – ME  
VALOR: R\$ 589.046,36  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do Contrato e dos seus termos aditivos é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 074/2018), oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 096/2017 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aleluia Logística e Transportes Ltda – ME, e a regularidade da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira contratual.

Campo Grande, 22 de outubro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 26ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 29 de outubro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1007/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1174/2018  
PROTOCOLO: 1885142  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADA: COMERCIAL GEFLAN EIRELI  
VALOR: R\$ 109.316,24  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1499/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Geflan Eireli.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1008/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/23089/2017  
PROTOCOLO: 1602701  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI  
INTERESSADA: COMERCIAL T & C LTDA EPP.

VALOR: R\$ 263.221,20

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao revelar cumprimento das determinações legais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução. A execução financeira é regular ao demonstrar a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, de acordo com as normas legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2015, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Comercial T & C Ltda EPP.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1009/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10838/2016

PROTOCOLO: 1684586

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

INTERESSADA: KOLOSKI & FIGUEIREDO LTDA EPP

VALOR: R\$ 182.495,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos. A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2016, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Koloski & Figueiredo Ltda EPP.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1019/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11970/2018

PROTOCOLO: 1942264

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS

INTERESSADAS: MAX LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA EIRELI – ME MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

VALOR: R\$ 9.342.658,36

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem o cumprimento das

prescrições legais e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 145/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 120/2018, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD/MS, e as empresas Max Limp Produtos para Limpeza Eireli-ME e Mega Comércio de Produtos Hospitalares Eireli.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1020/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12474/2018

PROTOCOLO: 1944179

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO DE SOUZA VIEGAS

INTERESSADAS: AGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – EPP RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI – ME UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar o cumprimento das prescrições legais, normas regulamentares e prazos estabelecidos. A formalização da ata de registro de preços é regular ao demonstrar o cumprimento das prescrições legais, estabelecendo as condições legais para a sua execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos materiais, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e a sua vigência a partir da data da publicação do extrato.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 194/2017, e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 126/2018, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização/MS, e as compromitentes fornecedoras: Agil Produtos Para Saúde Eireli – ME, Mega Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, Nova Opção Produtos Para Saúde Ltda – Epp, Rca Saúde Comércio e Representações Eirelli – ME e Universal Produtos Hospitalares Ltda – ME.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1021/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13212/2018

PROTOCOLO: 1947399

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS

INTERESSADAS: CIRÚRGICA MS LTDA – ME CM HOSPITALAR S.A. COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. ONCO PROD. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA. PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A PROFARMA SPECIALTY S.A VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI

VALOR: R\$ 3.448.882,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório, a formalização da ata de registro de preços e a formalização do termo aditivo são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais, normas regulamentares e atendimento aos prazos estabelecidos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 88/2018, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 135/2018 e da formalização do Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, e as empresas: Cirúrgica MS Ltda – ME; CM Hospitalar S.A; Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda; Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; Onco Prod. Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A; Profarma Specialty S.A e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1022/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22646/2016

PROTOCOLO: 1726362

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS: 1-HEITOR MIRANDA DOS SANTOS 2-DERLEI JOÃO DELEVATTI

INTERESSADA: SUPERMERCADO JULIANE LTDA – EPP.

VALOR: R\$ 388.169,05

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – MULTA.**

A sonegação de informação ao Tribunal de Contas é considerada infração, e enseja aplicação de multa ao jurisdicionado omissor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Derlei João Delevatti, prefeito municipal, em razão da sonegação de informações a este Tribunal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para as respectivas comprovações, nos autos, dos recolhimentos em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1023/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22647/2016

PROTOCOLO: 1726358

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS: 1. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS 2. DERLEI JOÃO DELEVATTI

INTERESSADA: BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA – ME.

VALOR: R\$ 1.363.178,60

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – MULTA.**

A sonegação de informação ao Tribunal de Contas é considerada infração, e enseja aplicação de multa regimental aos jurisdicionados omissos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Derlei João Delevatti, prefeito municipal, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para as respectivas comprovações, nos autos, dos recolhimentos em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1024/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10825/2013

PROTOCOLO: 1426578

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS

JURISDICIONADA: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO

INTERESSADA: CAMPMAQ COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.

VALOR: R\$ 68.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, sendo idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato n. 22/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) e a empresa Campmaq Comércio e Manutenção de Máquinas para Escritório Ltda – EPP.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1025/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15192/2015

PROTOCOLO: 1623748

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS

INTERESSADA: S.H. INFORMÁTICA LTDA.

VALOR: R\$ 1.908.608,61

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo é regular ao demonstrar observância às exigências legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 105/2015 e da formalização do Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa S.H. Informática Ltda.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1026/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17932/2014  
PROCOLO: 1560465  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA (FALECIDO)  
INTERESSADA: E. C. TAVEIRA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA - ME  
VALOR: R\$ 210.600,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

A execução financeira que não demonstra identidade de valores referentes empenho, liquidação e pagamento, revela a incorreta execução do objeto, sendo declarada irregular. Verificado o falecimento do gestor responsável, deixa-se de aplicar multa, em razão da extinção de sua punibilidade.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 209/201, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa E. C. Taveira Consultoria Administrativa - ME, e pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1027/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4692/2015  
PROCOLO: 1579944  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
INTERESSADA: AUTO POSTO JACARÉ LTDA  
VALOR: R\$ 1.439.481,30  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A administração Pública deverá designar um representante legal, permitido a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas. A ausência de designação de fiscal do contrato administrativo atrai a declaração de irregularidade e incidência de multa. A formalização dos termos aditivos é declarada regular ao demonstrar consonância aos dispositivos legais, assim como a execução financeira, ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

No que se refere à remessa intempestiva dos documentos, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa Auto Posto Jacaré Ltda., a regularidade da execução financeira e da formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 do mesmo contrato, com aplicação de multa ao responsável, Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal à época, no valor 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência de documento ou anotação hábil que configure a fiscalização e o atesto do responsável nomeado pelo Município de Iguatemi/MS, para o acompanhamento da contratação que tem como objeto a aquisição dos combustíveis a serem utilizados pela frota municipal, concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao responsável para que

observe, com maior rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, constantes na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1028/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19117/2016  
PROTOCOLO: 1718609  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS  
INTERESSADA: CONECTA CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA  
VALOR: R\$ 700.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E ASSESSORIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 7/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2016, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Conecta Consultoria e Soluções Tecnológicas Ltda.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1029/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9775/2018  
PROTOCOLO: 1927802  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO  
INTERESSADA: AC DOS SANTOS FILHO – ME  
VALOR: R\$ 73.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MINISTÉRIO DE CURSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2018 e da formalização e do teor do Contrato n. 193/2018, celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa AC dos Santos Filho – ME.

Campo Grande, 29 de outubro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 22 de novembro de 2019.

**WELLINGTON MEDEIROS**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES – em substituição**  
**Portaria “P” nº 523/2019**  
**TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 130/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11400/2019

PROTOCOLO: 2001511

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. *William Douglas de Souza Brito*, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, face aos termos do **Acórdão nº 2208/2018**, proferido nos autos **TC nº 18138/2012**, o qual declarou irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato nº 147/2011 e aplicou multa ao gestor em razão da não remessa de documentos indispensáveis à análise da Execução Financeira.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 38590/2019 (ffs. 22). Após, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Considerando os termos do pedido proposto, a documentação encaminhada, bem como os fatos e fundamentos da decisão, vislumbro relevância no fundamento do Pedido, e ainda risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Por esse motivo **concedo efeito suspensivo ao pedido**, e **DETERMINO**:

1. A Diretoria Geral, que adote as providências cabíveis para a suspensão de qualquer procedimento visando à exigência da multa imposta à requerente, até o julgamento final deste feito;
2. A remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 14440/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11250/2019

PROTOCOLO: 2000973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: DOUGLAS ANGELOTTI DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Douglas Angelotti de Lima, para exercer o cargo de professor no Município de Paraíso das Águas/MS, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8932/2019 (peça n. 11), manifestou-se pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 19423/2019 (peça n. 12), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa.

## DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária para ministrar aulas foi legal e regularmente formalizada por meio dos Contratos n. 75/2014 (peça n. 3) e n. 76/2014 (peça n. 8), com fulcro na Lei Municipal n. 15/2013 (peça n. 4), e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988 (CF/88).

Ressalta-se a formalização de dois contratos com o mesmo professor, para dar aulas na mesma escola, no entanto, é permitido o acúmulo de dois cargos de professor, conforme art. 37, XVI, “a”, e art. 70, XIII, ambos da CF/88, não ultrapassando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de acordo com o art. 318 da CLT.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

### DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Douglas Angelotti de Lima, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14457/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4166/2018

**PROTOCOLO:** 1898460

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

**RESPONSÁVEL:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**CARGO:** DIRETOR-EXECUTIVO

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ALDA MARIA DE REZENDE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, à servidora Alda Maria Rezende, ocupante do cargo de agente de serviços educacionais, matrícula n. 990072/7356/3060, referência 02, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, lotada na Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-10125/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-19295/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 114/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.045, de 27 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 24, III, "b", da Lei Complementar n. 11, de 4 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por implemento de idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, à servidora Alda Maria Rezende, ocupante do cargo de agente de serviços educacionais, matrícula n. 990072/7356/3060, referência 02, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, lotada na Secretaria Municipal de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10052/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/61263/2011

**PROTOCOLO:** 1130491

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**ORD. DE DESPESAS:** JESUS QUEIROZ BAIRD

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1565/2010

**PROC. LICITATÓRIO:** TOMADA DE PREÇOS N.º 24/2010  
**CONTRATADA:** SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS  
**VALOR:** R\$ 59.964,00  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1.565/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Costa Rica** e a empresa **Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com valor contratual no montante de R\$ 59.964,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-320/2013 (peça digital 6).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica emitiu sua Análise ANA – DFS – 6166/2019, manifestando-se pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13695/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 59.964,00
<b>Valor Efetivamente Empenhado</b>	R\$ 13.052,00
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 13.052,00
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 13.052,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13097/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/1755/2013  
**PROTOCOLO:** 1299813  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**ORD. DE DESPESAS:** NELSON CINTRA RIBEIRO  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2012  
**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 145/2011  
**CONTRATADA:** STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES  
**VALOR:** R\$ 32.851,94  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 89/2012, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 145/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho** e a empresa **STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, tendo por objeto aquisição de materiais hospitalares, visando atender as necessidades do Hospital Oscar Ramires Pereira durante o ano de 2012, com valor contratual no montante de R\$ 32.851,94.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 6913/2012 (TC/18183/2012) e da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1569/2017 (pp. 114-117), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - GICE - 25626/2018, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 16662/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 32.851,94
<b>Valor Efetivamente Empenhado</b>	R\$ 10.760,95
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 10.760,95
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 10.760,95

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9969/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24766/2017

PROCOLO: 1870480

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORD. DE DESPESAS: MARCOS ANTONIO PACO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 04/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

#### LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 106/2017 - Ata de Registro de Preços nº 04/2017, realizado pela **Prefeitura Municipal de Itaporã**, objetivando a aquisição de materiais elétricos para uso na iluminação pública, em atendimento as necessidades de Gerência Municipal de Serviços Urbanos, conforme mencionadas nesse processo, conforme especificações constantes dos anexos do Edital, e nas quantidades solicitadas em cada pedido de fornecimento no município de Itaporã.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA - IEAMA – 66141/2017, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 11196/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa ao procedimento licitatório (1ª fase).

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e 10520/02 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório Pregão Presencial bem como da formalização da Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da IEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 106/2017 - Ata de Registro de Preços nº 04/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14092/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/518/2017

**PROTOCOLO:** 1778485

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS (TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA)

**RESPONSÁVEL:** (1) ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

**RESPONSÁVEL:** (2) DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** (1) DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** (2) DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**BENEFICIÁRIO:** DELAMAR RODRIGUES MARCILIANO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria por invalidez permanente**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas (Três Lagoas Previdência)**, ao servidor **Delamar Rodrigues Marciliano**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, lotado na **Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, analisando a documentação apresentada pelo Instituto, identificou contradição entre o teor do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, peça 9, que informa tratar-se de benefício fixado com proventos integrais, e o cálculo descrito na apostila de proventos, peça 8, que foi realizado na forma proporcional.

Além disso, identificou a ausência do demonstrativo de pagamento de remuneração do cargo efetivo do mês imediatamente anterior à passagem para a inatividade, conforme determina a Resolução n.º 54/2016.

Por meio do termo de intimação INT - DFAPGP - 5613/2019, peça 11, a Divisão de Fiscalização solicitou esclarecimentos e envio da documentação ausente, o que foi cumprido na totalidade. Em sua resposta, peça 15, o Instituto admitiu erro material na publicação do ato de concessão, no que se refere aos proventos integrais.

Dessa forma, a fim de sanar a irregularidade, a Portaria n.º 570/2016, de concessão do benefício, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1.744, de 15 de dezembro de 2016, foi republicada, por incorreção, no Diário Oficial n.º 2.356/2019, com efeitos a contar de 1 de dezembro de 2016, retificando a fixação dos proventos para proporcionais.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 7713/2019, peça 18, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 19000/2019, peça 19, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constato que a concessão de **aposentadoria por invalidez permanente**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, combinado com os artigos 43 e 49, caput, da Lei Municipal n.º 2.808/2014.

Conforme citado no relatório, a Portaria n.º 570/2016, de concessão do benefício, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1.744, de 15 de dezembro de 2016, e republicada, por incorreção, no Diário Oficial n.º 2.356/2019, publicada em 23/05/2019, com efeitos a contar de 1 de dezembro de 2016.

Na certidão de tempo de contribuição, peça n.º 05, consta o tempo de efetivo exercício, abaixo demonstrado:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 13 (dias)	8.833 (oito mil, oitocentos e trinta e três) dias

#### DA INVALIDEZ

Conforme laudo médico pericial do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas (Três Lagoas Previdência), peça 7, constatou-se incapacidade para o exercício de atividade laboral, bem como mau prognóstico.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, observando, ainda, que por meio da Portaria TC/MS 27/2016, houve suspensão da contagem dos prazos processuais no período compreendido entre 19 de dezembro de 2016 e 31 de janeiro de 2017, abaixo demonstrado:

Publicação	15/12/2016
Prazo de entrega	13/02/2017
Remessa	03/02/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pelo **registro** da concessão de **aposentadoria por invalidez permanente**, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, do senhor **Delamar Rodrigues Marciliano**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, da **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, lotado na **Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11961/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/7359/2018

**PROTOCOLO:** 1913886

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**ORD. DE DESPESAS:** RENATO OLIVIERA GARCEZ VIDIGAL

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 84/2017

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Dispensa de Licitação n.º 84/2017, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, objetivando a aquisição de insumos hospitalares para atender as ESF, Unidades Especializadas, Vigilância em Saúde e SAMU.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento dispensa de licitação (1ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 25288/2018, concluindo pela **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16407/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento dispensa de licitação. (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação (Lei n.º 8.666/93).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 84/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### **É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da fase subsequente.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9913/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7479/2018

**PROTOCOLO:** 1914768

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – AGRAER

**ORDEN. DE DESPESAS:** ANDRÉ NOGUEIRA BORGES

**CARGO DO ORDENADOR:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 28/2018

**CONTRATADA:** KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2018

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CHASSI E UMA CARROCERIA

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 148.600,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CHASSI E UMA CARROCERIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 28/2018, celebrado entre a **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER** e a empresa **kcinco caminhões e ônibus LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de um veículo tipo caminhão chassi e uma carroceria para atender às necessidades das famílias de agricultores das Aldeias Indígenas do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, com valor contratual de R\$ 148.600,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 3/2018 e da formalização do Contrato n.º 28/2018 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção emitiu às pp. 138/144 sua Análise ANA – 20422/2018, manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12382/2019 (p. 160) opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato em comento (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada aos autos, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, mediante o Pregão Eletrônico n.º 3/2018, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 28/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 3/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, da RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 28/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, da RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação de Pública (3ª fase).

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13111/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/7764/2018

**PROTOCOLO:** 1915832

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS

**ORD. DE DESPESAS:** RICCIERI DORETO SCHIAVE

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 29/2018

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2018

**CONTRATADA:** ENZO CAMINHÕES LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO VAN

**VALOR:** R\$ 175.000,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO VAN. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 29/2018, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Gloria de Dourados** e a empresa **ENZO Caminhões LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de veículo van, para atender a gerência municipal de saúde, com valor contratual no montante de R\$ 175.000,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 7/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - GICE - 24280/2018, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 17060/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo, nos termos da Lei n.º 10.520/02 e da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 7/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 29/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10681/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8096/2019

**PROCOLO:** 1987508

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

**ORD. DE DESPESAS:** HELIO PELUFFO FILHO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 142/2019

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 27/2019

**CONTRATADA:** NOVO HORIZONTE PRÓTESES-EIRELI.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA.

**VALOR:** R\$ 113.400,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 142/2019, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã** e a empresa **Novo Horizonte Próteses-EIRELI**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de confecção de prótese dentária, para atender o CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, com valor contratual no montante de R\$ 113.400,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 27/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - 6651/2019, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 14167/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 27/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 142/2019 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11303/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8441/2018

**PROTOCOLO:** 1919486

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

**ORD. DE DESPESAS:** RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 009/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º002/2017

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 009/2018, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2017, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material farmacológico, para atender as necessidades do serviço móvel de saúde – SAMU.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 6138/2019, concluindo pela **regularidade** da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 13570/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e a formalização da Ata de Registro de Preços. (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 002/2017 - Ata de Registro de Preços n.º 009/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13172/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8715/2014

**PROTOCOLO:** 1498936

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADÁRIO

**ORD. DE DESPESAS:** MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 7/2014

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2013

**CONTRATADA:** SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA ME

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADO ÀS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS

**VALOR:** R\$ 48.415,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO DESTINADO ÀS BIBLIOTECAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 7/2014, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 55/2013, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Ladário** e a empresa **Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda ME.**, tendo por objeto a aquisição de mobiliários, equipamentos e material de consumo destinado às bibliotecas das escolas Marques de Tamandaré e Francisco Mendes Sampaio, e brinquedotecas das Cemeis Padre Ernesto Sassida e Antônio Florêncio, com valor contratual no montante de R\$ 48.415,00.

Impende registrar que o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização do 1º Termo Aditivo foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7054/2015 (TC/8720/2014) e da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 2387/2017 (pp.73-76), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 2308/2019, concluindo pela **regularidade** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 18074/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Do Contrato</b>	R\$ 48.415,00
<b>Total Notas Empenho Emitidas</b>	R\$ 48.415,00
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 48.415,00
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 48.415,00

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois se encontra formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13140/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9216/2018

**PROTOCOLO:** 1924936

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ORD. DE DESPESAS:** LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA

**CARGO DA ORDENADORA:** SECRETÁRIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 45/2018

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N° 12/2018

**CONTRATADA:** MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARTESANATO

**VALOR:** 71.718,25

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ARTESANATO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 45/2018, celebrado entre o **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul** e **Mallone Comércio e Serviços LTDA. ME.**, tendo por objeto a contratação exclusiva de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e/ou microempreendedor individual (MEI) para aquisição de material de artesanato para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R\$ 71.718,25.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 12/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26279/2018, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação e da formalização Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 17305/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

#### **É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo conforme a Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos frente à regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 12/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 45/2018 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública para acompanhamento da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13804/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9516/2018

**PROTOCOLO:** 1926191

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI (PREVIBAI)

**RESPONSÁVEL:** JOAO RAMÃO PEREIRA RAMOS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS - TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai (Previbai)**, à servidora **Aparecida Augusto da Silva**, ocupante do cargo de **Merendeira**, da **Prefeitura Municipal de Amambai**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 6557/2019, peça 13, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 18175/2019, peça 14, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro encerrada a instrução processual.**

#### **É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Examinado os autos, constato que a concessão de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 39, da Lei Municipal n.º 1.874/2004. A Portaria n.º 88/2018, de concessão do benefício, foi publicada no Diário Oficial do Município n.º 2.166, de 17 de agosto de 2018, peça 12.

A partir da Certidão de Nascimento, peça 4, e da Certidão de Tempo de Contribuição, peça 7, conclui-se que a servidora preenche, cumulativamente, todos os requisitos exigidos à concessão do benefício, a citar, idade mínima de sessenta anos,

para mulheres, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, e tempo mínimo de cinco anos no cargo em que foi concedida a aposentadoria, abaixo demonstrado:

Quantidade de anos	Quantidade de dias
19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias	7.031 (sete mil e trinta e um) dias

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável:

Publicação	17/08/2018
Prazo de entrega	01/10/2018
Remessa	20/08/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. – Pelo **registro** da concessão da **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, da senhora **Aparecida Augusto da Silva**, ocupante do cargo de **Merendeira**, da **Prefeitura Municipal de Amambai**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso I, do RITCE/MS;

II. – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13133/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9858/2018

**PROTOCOLO:** 1928096

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

**ORD. DE DESPESAS:** EDUARDO MENDES

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 28/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 9/2018

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOLDAGEM, MODELAGEM E CONFECÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOLDAGEM, MODELAGEM E CONFECÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre Ata de Registro de Preços n.º 9/2018, oriunda do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 28/2018, celebrado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul**, tendo por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de próteses dentárias, com prestação de serviços de moldagem, modelagem e confecção.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - 8240/2019, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC - 16861/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e a Ata de Registro de Preços, conforme a Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 28/2018 - Ata de Registro de Preços nº 9/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das fases subsequentes (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11480/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/9946/2015

**PROTOCOLO:** 1595900

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**ORD. DE DESPESAS:** GERSON GARCIA SERPA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 26/2015

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2015

**CONTRATADA:** OLENIKI & SANTOS LTDA – EPP

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO DOS ALUNOS DA ZONA RURAL

**VALOR:** R\$ 65.847,60

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### **CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RODOVIÁRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 26/2015, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Oleniki & Santos LTDA. - EPP**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar rodoviário dos alunos da zona rural da rede pública, com fornecimento de veículo, motorista, manutenção e combustível, de forma contínua, com valor contratual no montante de R\$ 65.847,60.

Impende registrar que o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo, bem com a formalização dos 1º e 2º termos aditivos foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 3678/2016 (TC/9626/2015) e da Decisão Singular DSG – G. MCM – 3189/2018 (pp.180-181), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA– 989/2019, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 12698/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

#### É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Total Contratado</b>	R\$ 141.206,52
<b>Valor Efetivamente Empenhado</b>	R\$ 83.626,83
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 83.626,83
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 83.626,83

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11196/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/9971/2014

**PROTOCOLO:** 1515678

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**ORD. DE DESPESAS:** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 112/2014

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2014

**CONTRATADA:** REGIANE FREIRE BRABO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE

**VALOR:** 35.000,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 112/2014, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 034/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bonito e a empresa Regiane Freire Brabo.**, tendo por objeto a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R\$ 35.000,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 1175/2016 (TC/9976/2014) e Decisão Singular DSG. G.MJMS – 12485/2016 (pp.465-467), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 23036/2018, concluindo pela **regularidade** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 15450/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

<b>Valor Total Efetivamente Contratado</b>	R\$ 77.000,00
<b>Valor Total Efetivamente Empenhado</b>	R\$ 58.566,66
<b>Total De Notas Fiscais</b>	R\$ 58.566,66
<b>Total De Ordens De Pagamento</b>	R\$ 58.566,66

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29560/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/15296/2014/001

**PROTOCOLO:** 1727913

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI

**DELIBERAÇÃO RESCINDENDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-4995/2016

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc. Em correição.**

Chamo o feito à ordem.

Em razão de o Relatório e Voto REV-G.ODJ-317/2019 (peça 8), aprovado por unanimidade na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 7 de maio do corrente exercício, bem como do instrumento de formalização do ato colegiado, Deliberação AC00-1008/2019 (peça 10), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2132, edição do dia 17 de julho de 2019, constarem incorretamente a identificação da deliberação recorrida, com fulcro no art. 4º, IV, c/c o art. 78, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **determino** ao Setor de Acórdãos que proceda às correções, conforme abaixo discriminadas, editando e publicando a nova deliberação:

**Onde constar:** “Decisão Singular DSG-G.JRPC-12791/2016”.

**Passa a constar:** “Decisão Singular DSG-G.JRPC-4995/2016”.

Outrossim, em razão das incongruências constantes da Deliberação AC00-1008/2019, declaro nulo os seus efeitos, com a devida publicação do ato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 39939/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10025/2019

**PROTOCOLO:** 1994984

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**PETICIONÁRIO:** SÉRGIO LUIZ MARCON, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC02 - 860/2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 37922/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10027/2019  
**PROTOCOLO:** 1994985  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**PETICIONÁRIO:** SÉRGIO LUIZ MARCON, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 12822/2016  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 40946/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11858/2019  
**PROTOCOLO:** 2003884  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADINA  
**PETICIONÁRIO:** DARCY FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 12905/2018  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Pauta - Exclusão

#### Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de Novembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2285, de 22 de Novembro de 2019.

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/10945/2017/002

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017

**PROTOCOLO:** 1979546

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO(S):** ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO DONHA NUNES, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Secretaria das Sessões, 25 de Novembro de 2019.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno, de 27 de Novembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2285, de 22 de Novembro de 2019.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/11643/2019

**ASSUNTO:** CONSULTA 2019

**PROTOCOLO:** 2003043

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**INTERESSADO(S):** DELANO DE OLIVEIRA HUBER

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Secretaria das Sessões, 25 de Novembro de 2019.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de Novembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2285, de 22 de Novembro de 2019.

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/7593/2019

**ASSUNTO:** REVISÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1983339

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**INTERESSADO(S):** RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00029170/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Secretaria das Sessões, 25 de Novembro de 2019.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC/4045/2019  
CONTRATO N. 045/2019**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, LT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**OBJETO:** Prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, de forma contínua e eventual com fornecimento de materiais de consumo, peças e equipamentos.

**PRAZO:** 12 meses.

**VALOR:** R\$ 849.972,60 (Oitocentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Marcelo Teixeira Leite.

**DATA:** 18 de novembro de 2019.

**Resultado de Licitação**

**AVISO DE RESULTADO  
PREGÃO PRESENCIAL N.019/2019  
PROCESSO TC/11612/2019**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/M, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 267/2019, torna público para os interessados, que a vencedora do certame do Pregão Presencial n. 019/2019 foi a empresa **IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, com valor global de R\$1.539.984,00 (um milhão, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais), sendo-lhe adjudicado o objeto da referida licitação, que é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com regime de locação de *hardware* e *software*, de soluções para segurança da informação à rede de computadores do TCE/MS e proteção de estações de trabalho, servidores de arquivos e dispositivos móveis contra *malware*, a fim de atender, a fim de atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande - MS, 22 de novembro de 2019.

**PAULO CEZAR SANTOS DO VALLE**  
Pregoeiro

